



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DA CÂMARA MUNICIPAL

DE NOVA ROSALÂNDIA DO TOCANTINS-TO

• Ano I • Nova Rosalândia do Tocantins - TO, quarta-feira, 30 de julho de 2025.

EDIÇÃO Nº **015**

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO 1

OFÍCIO MENSAGEM Nº. /2025.1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

OFÍCIO MENSAGEM Nº. /2025.

Nova Rosalândia – TO, 25 de junho de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor

VALDEIR JUNIOR BARBOSA

Presidente da Câmara Municipal Nova Rosalândia – TO.

Assunto: Veto INTEGRAL do Autógrafo de Lei nº. 012/2025 ao Projeto de Lei Legislativo nº. 004/2025 de autoria do Vereador Deivid Denner Fachinelli aprovado por esta Casa Legislativa e encaminhado ao Poder Sancionador.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento em 09/06//2025 do Autógrafo de Lei nº. 012/2025 ao Projeto de Lei Legislativo nº. 004/2025 de autoria do Vereador Deivid Denner Fachinelli o qual “dispõe sobre a promoção da saúde e inclusão de pessoas com transtorno do déficit de atenção no âmbito do município de Nova Rosalândia – TO”, aprovado por esta r. Casa Legislativa, e desde já comunica a Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Nova Rosalândia - TO, a decisão de vetá-lo INTEGRALMENTE, por inconstitucionalidade por vício de iniciativa do mencionado Projeto de Lei Legislativo.

Primeiramente cabe mencionar que a Lei Orgânica deste município no seu art. 63 fixa que a contagem do prazo para que o Chefe do Poder Executivo municipal se pronuncie quanto ao veto, se dá em

15 (quinze) dias ÚTEIS contados da data do recebimento, ou seja, foi recebido no dia 09/06/2025, assim o referido prazo expirará no dia 01/07/2025, assim o presente ato se encontra tempestivo, na seguinte tinta:

Art. 63. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, (g.n)

Analisando o Autógrafo de Lei nº. 012/2025 ao Projeto de Lei Legislativo nº. 004/2025, é possível identificar que a matéria trata de organização administrativa e fixa despesas futuras ao município, quando dispõe sobre:

“Art. 1º..... acompanhamento multiprofissional ”;

“Art. 3º, I - ... promoção de campanhas; II - .. capacitação continuada de profissionais; IV - práticas pedagógicas adaptadas; V - A articulação entre as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social para implementação de ações integradas; VI - ... por meio de orientação, acompanhamento psicológico”;

“Art. 4º... deverão ser desenvolvidas de forma intersetorial”;

“Art. 5º..I -.. realização de campanhas educativas, eventos e formações; II – Garantir atendimento multidisciplinar, com equipe composta por profissionais como psicólogos, neurologistas, psiquiatras, pedagogos psicopedagogos, assistentes sociais, entre outros; III – Implementar protocolos para diagnóstico”

“Art. 6º - As escolas da rede municipal deverão adotar medidas que promovam a inclusão pedagógica..; I– A adaptação de metodologias e materiais de ensino; II – O acompanhamento psicopedagógico individualizado,; III – O acolhimento e o apoio...”

“Art. 7º - O Poder Executivo Municipal deverá garantir, no âmbito da administração pública direta e indireta, a possibilidade de jornada de trabalho reduzida, sem prejuízo na remuneração, aos pais ou responsáveis legais por pessoa com diagnóstico de TDA/TDAH que necessite de acompanhamento constante, mediante comprovação por laudo médico e relatório técnico da rede pública de saúde. §1º- A concessão da jornada reduzida..;

CLEOMAR BRITO DOS SANTOS SILVA
VEREADOR

DEIVID DENNER FACHINELLI
VEREADOR

VALDEIR JUNIOR BARBOSA

Presidente da Câmara (2025)

FELIX GOMES DE SOUSA JUNIOR
Vice-Presidente

MIRIAM LEINE COSTA
SOARES DE SOUSA
Primeira Secretária



ERIVANDO RIBEIRO
MAGALHÃES
Segundo Secretário

EDIVANIA MARIA DE SOUZA SANTOS
VEREADORA

JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA
VEREADOR

WARLYTON SILVA MARTINS
VEREADOR



“Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.”

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei votado e aprovado por esta Casa Legislativa, atraiu para si vícios insanáveis de inconstitucionalidade.

DESSA FORMA comunico a esta Casa Legislativa Municipal que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República c/c o art. 63 da Lei Orgânica deste Município e no art. 118 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que se VETA INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei nº. 012/2025 ao Projeto de Lei Legislativo nº. 004/2025 de autoria do Vereador Deivid Denner Fachinelli, aprovado por esta Casa Legislativa e encaminhando ao Poder Executivo, por vício insanável de inconstitucionalidade formal de iniciativa, pelas razões que passo a expor.

I – DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL:

1.1 Da Inconstitucionalidade por Vício de Iniciativa

Salienta-se inicialmente que o Autógrafo de Lei nº. 012/2025 ao Projeto de Lei Legislativo nº. 004/2025 de autoria do Vereador Deivid Denner Fachinelli, aprovado por esta Casa Legislativa e encaminhando ao Poder Executivo trata sobre a trata de organização administrativa e fixa despesas futuras ao município.

Ocorre que o Poder Sancionador ante inconstitucionalidade poderá vetar parcial ou integralmente o respectivo Autógrafo de Lei ao Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º da Constituição da República, c/c o “caput” do art. 63, da Lei Orgânica deste Município, e do “caput” do art. 118 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, “in verbis”:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, [...] os motivos do veto. (g.n)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 63. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas. (g.n)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 118. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas. (g.n)

Assim por tal matéria tratar-se de organização e funcionamento da Administração Pública Municipal a Lei Orgânica deste município estabelece no art. 58, III, c/c o art. 95, XII, que tal proposição é de exclusiva iniciativa do Executivo municipal, bem como o art. 111, III do Regimento Interno desta Casa de Leis, “in verbis”:

LEI ORGÂNICA deste Município:

Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...];

III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais; (g.n)

Art. 91. Compete privativamente ao Prefeito Municipal: I – representar o Município em juízo ou fora dele;

[...];

III – executar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...];

XII – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;

XIII – propor projeto de lei versando sobre a criação, modificação e extinção de cargos públicos do Poder Executivo, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (g.n)

REGIMENTO INTERNO desta Câmara Municipal

Art. 112. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...];

III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais; (g.n)

De outra sorte o art. 8º do referido PL fixa despesas futuras, conforme especificado acima.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



Nesse ponto verifica-se leis que tratam de matéria que envolvam o orçamento municipal, ela é de iniciativa privativa do Prefeito, como determina o inciso III do art. 58 c/c o inciso III do art. 91 da Lei Orgânica deste município, “in verbis”:

LEI ORGÂNICA deste Município:

Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...];

III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais; (g.n)

Art. 91. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

III – executar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

Cabe salientar que a Constituição do Estado do Tocantins estabelece no seu art. 27, §1º, II, alínea “b)”, que a proposição que envolva matéria orçamentária é de exclusiva iniciativa do Executivo, “in verbis”:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 27. A iniciativa das leis [...].

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...];

II - disponham sobre:

[...];

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos; (g.n)

Observa-se ainda que as despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade fiscal serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, e ainda que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro do município, nos termos do art. 15 e 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF) “in verbis”:

LRF (Lei Complementar nº. 101/2000) CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (g.n)

Tal restrição aos projetos que envolvam matéria orçamentária se dá justamente por que só o Chefe do Executivo que é o senhor do erário e de suas conveniências o qual reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais qualquer aumento de despesa que possa vir a ser incrementada, bem como, porque ele o Executivo deve, além de apresentar o estudo de impacto orçamentário-financeiro (inciso I do art. 16 da LRF), deve também emitir declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), dentre as demais, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF) “in verbis”:

LRF (Lei Complementar nº. 101/2000)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...];

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (g.n)

Cabe ainda lembrar que também está definido na Constituição da República no seu art. 61, §1º, II, “b)”, que proposições que envolvam matéria orçamentária e organização da administração, cabe privativamente ao Presidente da República, na seguinte forma:

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 61. [...].

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...];

II - disponham sobre:

[...];

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (g.n)

Assim os tribunais brasileiros vem decidindo pela a inconstitucionalidade de tais matérias, seja pela iniciativa da proposição, seja pela criação de despesas sem o devido atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, na seguinte forma:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ):

Processo: ADI 00473994520088190000 RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTICA

Órgão Julgador: OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E
ORGAO ESPECIAL

Partes: REPTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE
JANEIRO, REPDO: CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
Publicação: 15/04/2009

Julgamento: 16 de Fevereiro de 2009 Relator: ANTONIO
JOSE AZEVEDO PINTO

Ementa

Representação por Inconstitucionalidade. Direito administrativo e constitucional. Lei Municipal nº 4614/2007 do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa de membro da Câmara de Vereadores. Lei que tem sua constitucionalidade questionada ao argumento de que disporia sobre atividade administrativa típica. Criação de despesa para o Poder Executivo pelo Poder Legislativo. Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício formal. Princípio da Separação dos Poderes. Artigos 7º, 112, § 1º, II, d, e 145 da CERJ. Inconstitucionalidade formal que se reconhece. Artigo 61, § 1º, II, b da Constituição Federal. Lei que dispõe sobre a organização administrativa. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. [...]. Criação de despesa sem que se conheça sua fonte de custeio. Ausência de prévia dotação orçamentária. Norma legal de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo Local. Invasão de competência legislativa. Violação que importa em atentado contra princípio constitucional, a saber, o da separação de poderes. Representação de inconstitucionalidade que se julga procedente. (g.n)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS)

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 595075599 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 26/02/1996

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. E INCONSTITUCIONAL A LEI N-4987/95, DO MUNICIPIO DE RIO GRANDE, EMANADA DA CÂMARA DE VEREADORES, QUE INVADIU A COMPETENCIA PRIVATIVA DO SR. PREFEITO, CONCERNENTE A INICIATIVA DE LEGISLAR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CRIANDO DESPESAS. TANTO FAZ QUE A PROPOSTA INDEVIDA DE LEI SEJA FEITA ATRAVES DE PROJETO OU ATRAVES DE EMENDA A PROJETO EXISTENTE, PARA GERAR, EM QUALQUER CASO, A INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 595075599, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 26/02/1996) (g.n)

De outra sorte a referida Lei Orgânica fixa que o município goza de autonomia política e administrativa, e que os Poderes municipais constituídos são independentes e harmônicos entre si, onde fica vedado a qualquer dos citados Poderes exercer a função do outro, nos termos de seu art. 1º, §2º e 3º, “in verbis”:

LEI ORGÂNICA deste Município:

Art. 1º no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa

§2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§3º Ressalvados os casos previstos em lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro. (g.n)

Salienta-se que efetivamente, a Câmara de Vereadores por meio do Projeto de Lei em questão dispôs sobre matéria cuja iniciativa cabe privativamente ao Prefeito Municipal. Assim, ao disciplinar sobre organização administrativa e ainda com fixação de despesas futuras, está a dispor, de forma inconstitucional, a respeito de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sabe-se que o Município, na atual estrutura constitucional brasileira, não é mera corporação administrativa, com atribuições delegadas, mas “entidade político-administrativa de terceiro grau” integrante e necessária ao sistema federativo, possuindo autonomia política, administrativa e financeira¹. Contudo, essa autonomia não é absoluta, uma vez que existem barreiras que se circunscrevem nos princípios constitucionais e nos ditames das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica.

Ao exame da Constituição Federal, verifica-se que o Constituinte, ao tratar dos princípios fundamentais, fez inscrever, em seu art. 2º, que: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Em decorrência, a Constituição do Estado do Tocantins em seu art. 4º, e a Lei Orgânica Municipal no seu art. 1º, §2º adotaram idêntico princípio.

Decorrente dessa sistemática, é que os Poderes do Município devem observar esses princípios da Constituição Federal (art. 2º), e da Constituição Estadual (art. 4º), sob pena de incorrer, em tese, em violação a estes.

Com base nessas normas, “mister” se faz reconhecer que a proposição em análise viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais (artigo 1º, §2º e 3º LO), havendo a extrapolação das atribuições legislativas, já que, sem dúvida, houve invasão de competência privativa de iniciativa do Prefeito Municipal, pois é de sua exclusiva iniciativa o projeto de lei que dispõe sobre a organização administrativa matéria orçamentária do município (art. 58, III c/ art. 91, III da LO c/c o art. 112, III do Regimento Interno, ante os termos do art. 1º, §§2 e 3º da LO, c/c o art. 2º da Constituição da República, e art. 4º da Constituição Estadual.

Sendo assim, não há outra conclusão possível que não a de que o Projeto de Lei Legislativo nº. 004/2025 que ora se veta integralmente contém, efetivamente, vício insanável de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, porquanto viola o regime da separação e independência dos poderes, ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios.

A observância ao princípio de que “são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara de Vereadores, e o Executivo, exercido pelo Prefeito” (art. 1º, §2º da LO), redundaria no mais absoluto respeito pelas regras de convivência, com a prevalência das respectivas autonomias

Mencione-se que tais postulados, antes de simples proposições normativas, constituem-se nos pilares do próprio Estado Democrático de Direito, fruto do sistema de freios e contrapesos. Aliás, “a própria



Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, colocou a separação de poderes como um elemento essencial para a própria caracterização da idéia de Constituição”(FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Organização dos Poderes - Poder Legislativo, a Constituição Brasileira de 1988, interpretações, p. 149.).

Na hipótese em exame, o Projeto de Lei Legislativo encaminhando pelo Autógrafo de Lei em questão padece de inconstitucionalidade formal, ou seja, de vício de iniciativa, pois o PL em apreço ignora as regras atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração do Município, e gerando despesas futuras.

É verdade que o Poder Legislativo tem o dever de fiscalizar o Executivo, mas há de se ressaltar que as formas para tal fiscalização estão fixadas na Constituição Federal, que não possibilita a edição de lei regulando a organização do Poder Executivo, nos moldes do que se apresenta no Projeto de Lei Legislativo nº. 004/2025.

Nesse sentido, tem decidido os nossos Tribunais senão vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG)

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.031804-9/000 -
COMARCA DE VARGINHA - REQUERENTE (S): PREFEITO MUN
MONSENHOR PAULO - REQUERIDO (A)(S): PRESID CÂMARA
MUN MONSENHOR PAULO

A C Ó R D Ã O

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO - LEI MUNICIPAL DE
INICIATIVA DA CÂMARA QUE OBRIGA A UTILIZAÇÃO DAS
CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO NAS EDIFICAÇÕES
VINCULADAS AO SERVIÇO ADMINISTRATIVO -
INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES - MATÉRIA DE
INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

Ao Chefe do Executivo compete a tarefa de organizar a
estrutura administrativa, gerindo patrimônio, bens e
serviços municipais, sendo da iniciativa privativa do Chefe
do Executivo a matéria legislativa sobre organização e
atividade do Poder Executivo.

É inconstitucional Lei de iniciativa da Câmara que institui a
obrigatoriedade da utilização das cores da Bandeira do
Município nas respectivas edificações vinculadas à
prestação do serviço administrativo.

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na
conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR
PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. VENCIDO O DÉCIMO
OITAVO VOGAL.

DES. GERALDO AUGUSTO RELATOR. (g.n)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEI
MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO - INSTITUIÇÃO DE CORES
OFICIAIS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA -

COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO -
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A regra da
iniciativa da lei submete sua formação à vontade exclusiva
do titular - é imperativa e sua inobservância acarreta a
invalidade do ato. A Lei Municipal que dispõe sobre o
estabelecimento de cores oficiais para o município subtrai
competência legislativa do Poder Executivo de organizar e
executar os serviços públicos municipais, ofendendo o
disposto no art. 6º, e no art. 173 da Carta Mineira, que versa
sobre a independência e harmonia dos poderes"(ADI
1.0000.10.067464-7/000, rel. Des. PAULO CÉZAR DIAS, DJe
02/05/2012). (g.n)

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. E inconstitucional
a Lei de iniciativa da Câmara que dispõe sobre a instituição
de cores oficiais para o Município, porque trata de questão
afeta à organização e à execução de serviços públicos,
matéria de iniciativa reservada do Poder Executivo,
implicando em subtração de competência legislativa.
Julgada procedente a ação. (ADIN n. 1.0000.08.470494-9-
000 (2) - Rel. Des. Kildare Carvalho, Data da publicação 15-
01-2010). (g.n)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE
VALE VERDE. USO DE VEÍCULO OFICIAL. VÍCIO DE INICIATIVA.
Edição da Lei Municipal n.º 928, de 14/04/2008, pela
Câmara de Vereadores do Município de Vale Verde para
regulamentação do uso de veículos oficiais. Vício de
iniciativa caracterizado por dispor acerca da organização e
funcionamento da administração municipal, violando o
princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade
reconhecida. Precedentes. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE.
UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º
70024570327, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio
Grande do Sul, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino,
julgado em 20/10/2008). (g.n)

Da exegese dos dispositivos constitucionais e orgânicos, acima
estudados, resta incontestado e flagrante que o mencionado projeto de
lei legislativo atraiu para si vício insanável de inconstitucionalidade de
origem, vez que o Poder Legislativo, no caso, exorbitou sua
competência, invadindo a independência dos poderes, e por
consequência usurpou a competência privativa do Prefeito, atingindo
o princípio constitucional de independência e harmonia entre os
Poderes, subrogando-se de sua prerrogativa constitucional exclusiva
de iniciativa de leis que disponham sobre matéria de organização
administrativa, principalmente quando aprova o Projeto de Lei com
fim de aumentar despesas e dispor sobre a estrutura administrativa
pública municipal.

Portanto, não resta dúvida de que se está diante de uma intervenção
indevida do Poder Legislativo Municipal nas atribuições Privativas do
Poder Executivo, afrontando, assim, o disposto nos art. 1º, §§2º e 3º;



art. 58, III, e art. 91, III, IV, XII e XIII todos da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 2º da Constituição da República, e art. 4º da Constituição do Estado do Tocantins, porquanto o indigitado Projeto de Lei Legislativo versa sobre matéria cuja iniciativa incumbe com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

II – DA CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO estas são as RAZÕES que levaram o Poder Executivo Municipal a VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei nº. 012/2025 ao Projeto de Lei Legislativo nº. 004/2025 de autoria do Vereador Deivid Denner Fachinelli aprovado por esta Casa Legislativa por vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal de iniciativa, conforme o art. 1º, §§2º e 3º c/o art. 58, III, e art. 91, III, IV, XII e XIII todos da Lei Orgânica deste Município, c/c o art. 2º da Constituição da República, e art. 4º da Constituição do Estado do Tocantins.

RAZÕES estas que se requer o recebimento, processamento e manutenção, do presente VETO INTEGRAL, nos termos expostos e conforme a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica deste Município, após a respectiva e elevada apreciação dos Nobres Vereadores Membros da Câmara Municipal de Nova Rosalândia – TO.

Respeitosamente,

Pref. ENOQUE PORTILIO CARDOSO
Prefeito Municipal